



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000064471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0007365-27.2018.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante CARLOS ROBERTO PANZARINI JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI (Presidente), BUENO DE CAMARGO E POÇAS LEITÃO.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2022.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 010776
APELAÇÃO: 0007365-27.2018.8.26.0309
APELANTE: CARLOS ROBERTO PANZARINI JUNIOR (solto)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA: JUNDIAÍ – 3ª VARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. LAVAGEM DE CAPITAIS. CONDENAÇÃO NA ORIGEM. NULIDADE DA PROVA EMPRESTADA. INOCORRÊNCIA. Prova emprestada admitida nos autos em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, a fim de subsidiar a instrução penal. Oportunização do exercício do contraditório. Sigilo bancário do acusado foi regularmente levantado nos autos de nº 0013388-62.2013.8.26.0309 (fls. 334/336), sendo certo ainda que a utilização da prova emprestada foi autorizada pela autoridade judicial responsável pela tutela da prova decorrente da quebra do sigilo bancário naqueles autos (fls. 1291), documentos aos quais a defesa teve amplo acesso. A observância do contraditório e da ampla defesa do mesmo réu deste processo, ocorrida na produção da prova no feito em que houve a quebra do sigilo bancário confere a possibilidade de se utilizar do mesmo elemento probatório em outros processos, ainda mais que em relação ao mesmo réu.

INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. Peça exordial que preencheu todos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo, de forma clara e concatenada, a conduta imputada ao acusado, com todas as suas circunstâncias descritas de forma pormenorizada, permitindo a compreensão e identificação da imputação a ele dirigida e possibilitando, por consequência, o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme se depreende da leitura respectiva.

ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. Materialidade e autoria do crime precedente apurada nos de nº 0013388-62.2013.8.26.0309, em que se reconheceu que o apelante efetivamente se utilizou do sistema informatizado da empresa SPAL para lançar notas fiscais de serviços de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

transporte simulados, em fraude por ele empregada para subtrair mais de seis milhões de reais da mencionada empresa. Materialidade e autoria do delito de ocultação e dissimulação de capitais bem demonstradas nos autos. Documentação que comprova que o acusado adquiriu diversos ativos – móveis e imóveis –, com o nítido propósito de conferir liquidez ao proveito do crime antecedente e dissimular a origem espúria do numerário subtraído. Robusta prova documental corroborada pelos depoimentos das testemunhas. Por meio das citadas operações acima, encetadas em entre maio e dezembro de 2012, o ora recorrente converteu um total de R\$ 2.118.282,28 (dois milhões, cento e dezoito mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), auferido ilícitamente, em ativos lícitos, não havendo se falar em mero exaurimento do crime antecedente, tipificada que é tal conduta ulterior ao delito antecedente. Notório que Carlos efetuou as mencionadas operações – algumas das quais registradas em nome de terceiro – com o especial propósito de dissimular a origem espúria do dinheiro auferido ilícitamente. Apesar de algumas das operações terem sido registradas em nome do acusado, a análise do contexto em que elas foram praticadas, em datas próximas e a intensa movimentação de valores, com envolvimento de terceiros, denotam que Carlos, sem dúvida, praticou as operações citadas na denúncia para escamotear a origem dos valores por ele subtraídos, de modo a desvincular, o tanto quanto fosse possível, sua origem e comprometer o descobrimento da infração penal precedente (furto). Discussão acerca da natureza instantânea ou permanente do crime de lavagem de capitais somente ganharia relevância se tanto o crime antecedente como o posterior fossem cometidos anteriormente à vigência da Lei nº 12.683/2012, que extinguiu o rol taxativo de crimes antecedentes que constava do artigo 1º da Lei nº 9.613/1998, o que não ocorre em espécie, já que as diversas operações encetadas para mascarar a origem espúria do dinheiro foram praticadas na vigência da lei posterior. Ademais, o delito é de natureza permanente, com execução em andamento enquanto perdurar o ocultamento ou o mascaramento de capitais. Condenação mantida.

PENAS. Base mantida em 1/4 (um quarto) acima do mínimo legal pelas graves circunstâncias e consequências do crime, **3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa mínimos, que é a definitiva, ausentes outras circunstâncias a serem consideradas nas seguintes etapas**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dosimétricas

REGIME E BENEFÍCIOS. Regime inicial semiaberto mantido tendo em vista a pena concretizada e as **circunstâncias judiciais desfavoráveis** (CP, art. 33, §§ 2º e 3º), além da **gravidade concreta do delito**, que implicou em grave e comprometedor prejuízo patrimonial à empresa vítima. Pelos mesmos motivos, incabível a concessão de sursis ou de substituição da pena corporal por restritivas de direitos.

VALOR MÍNIMO INDENIZATÓRIO. Necessidade de adequação ao delito ora em julgamento. Pedido expresso na denúncia reiterado em sede de alegações finais. Ausência de impugnação específica aos valores pugnados, a par da prova documental e oral quanto ao prejuízo suportado pela empresa-vítima em decorrência da ação criminosa do acusado. Não obstante, o valor da indenização comporta redução para R\$ 2.118.282,28 (dois milhões, cento e dezoito mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), que traduz o valor do mascaramento objeto desta ação penal.

SEQUESTRO DE BENS. Mantido o decreto de sequestro de bens do acusado. Medida imprescindível para se assegurar o ressarcimento do prejuízo causado à vítima e a minimizar os efeitos da conduta criminosa encetada pelo acusado, nos termos dos artigos 4º da Lei nº 9.613/1998 e 125 e 132 do Código de Processo Penal.

Recurso defensivo parcialmente provido para reduzir o valor mínimo indenizatório em favor da vítima para R\$ 2.118.282,28 (dois milhões, cento e dezoito mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), mantida, no mais, a respeitável sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A r. sentença de fls. 2077/2087, declarada a fls. 2163/2164, publicada em 16 de março de 2021 (fls. 2090), transitada em julgado para o Ministério Público (fls. 2174) e cujo relatório se adota, julgou procedente a pretensão acusatória para **condenar CARLOS ROBERTO PANZARINI JÚNIOR** às penas de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa mínimos, por incursão no artigo 1º, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/1998 (que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores), **fixar** o valor de R\$ 6.632.962,80 (seis milhões, seiscentos e trinta e dois mil, novecentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos) devidamente corrigidos desde a data dos fatos, como mínimo reparatório em favor da vítima e **determinar o sequestro** de bens do acusado, a fim de garantir o ressarcimento do prejuízo causado à vítima, com fundamento nos artigos 4º da Lei nº 9.613/98 e 125 e seguintes do Código de Processo Penal, resguardados os bens de família, assegurado o recurso em liberdade.

Inconformado, apela o acusado e, preliminarmente, argui nulidade processual por violação da ampla defesa e contraditório, em razão do uso de provas ilícitas, especificamente quanto à documentação juntada pelos advogados da vítima, que por estar protegida por sigilo bancário não poderia ser utilizada nos presentes autos, nem mesmo como prova emprestada (copiada do processo 0013388-62.2013.8.26.0309). Ainda preliminarmente, argui a nulidade da sentença por ausência de fundamentação, alegando que a decisão não reconheceu a confissão espontânea e não motivou a fixação do regime inicial semiaberto. No mérito, busca a absolvição por atipicidade da conduta imputada ou insuficiência de provas. Alega que o delito de furto (crime antecedente) não estava inserido no rol original do artigo 1º da Lei nº 9.613/98, sendo certo que os furtos antecedentes ao crime de lavagem de dinheiro ora apurado deram-se, quase todos, entre os anos de 2011 e 2012, ou seja, antes da vigência da Lei 12.683/2012, que alterou o mencionado artigo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para não mais limitar a espécie do crime precedente. Sustenta também que a denúncia é inepta e genérica, vez que não soube precisar a data correta em que os fatos precedentes teriam ocorrido. Argumenta que o uso aberto do produto da infração antecedente não caracteriza a lavagem de capitais. Logo, se determinado criminoso utiliza o dinheiro obtido com a prática de crimes patrimoniais para comprar imóveis em seu próprio nome, ou se gasta o dinheiro obtido em viagens ou restaurantes, não há falar em lavagem de capitais. Aduz que a sentença condenatória se baseou exclusivamente nos elementos de prova colhidos na fase administrativa. Subsidiariamente, requer a fixação da base no mínimo legal, vez que os fundamentos invocados na sentença se fundaram em elementos abstratos. Requer, ainda, a fixação do regime aberto, para início do cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 2185/2326).

O recurso foi processado e contrarrazoado (fls. 2330/2342).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça ofertou respeitável parecer (fls. 2351/2365), pela rejeição da matéria preliminar e desprovimento do apelo defensivo.

É o relatório.

Pelo que consta dos autos, o acusado Carlos foi denunciado em 26 de agosto de 2019 (fls. 1776/1780) como incurso no artigo 1º, §1º, I, da Lei nº 9.613/1998, porquanto no período compreendido entre maio de 2012 e dezembro de 2012, em horários não especificados, na Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto, Km 65,5, Medeiros, Jundiaí/SP,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dissimulou valores provenientes de infração penal, convertendo-os em ativos lícitos.

Segundo a denúncia: *“Conforme se apurou, no período compreendido entre dezembro de 2011 e abril de 2013, valendo-se da função que desempenhava na empresa “Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A”, subtraiu, em proveito próprio e de Luís Antônio Donola, o montante de R\$ 6.632.962,80 (seis milhões, seiscentos e trinta e dois mil, novecentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos). De acordo com as apurações desenvolvidas no bojo dos autos n.º 0013388-62.2013.8.26.0309, que tramitam perante o MM. Juízo da 15ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo – Capital, CARLOS ROBERTO fez uso do sistema informatizado da empresa para emitir notas fiscais, relativas a serviços de transporte que não foram prestados, os quais eram pagos pela empresa “Spal”. Por meio desses lançamentos fraudulentos, CARLOS ROBERTO induzia em erro os representantes da empresa, a qual efetuava o pagamento por serviços que jamais haviam sido prestados (fls. 32/108). Com essa prática fraudulenta, CARLOS ROBERTO subtraiu, em proveito próprio, a vultosa quantia supramencionada. A fim de dissimular a origem ilícita desse dinheiro, CARLOS ROBERTO adquiriu uma série de bens móveis e imóveis, convertendo parte do dinheiro subtraído em ativos lícitos. Assim, com essa finalidade, no dia 14 de maio de 2012, o indiciado adquiriu o automóvel Fiat/Uno (sem maiores especificações quanto a ano e modelo), mediante pagamento à vista para a empresa “Comercial Andreta de Veículos Ltda.”, no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) – fls. 1485/1486 e 1751. Posteriormente, em 18 de julho de 2012, com igual desiderato de dissimular a origem ilícita do dinheiro, CARLOS ROBERTO*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efetuiu a compra de um automóvel Hyundai/Sonata, mediante pagamento à vista, no importe de R\$ 102.013,50 (cento e dois mil e treze reais e cinquenta centavos), conforme deixam entrever os documentos de fls. 213, 250, 1496/1497 e 1745. A aquisição foi realizada junto à empresa “Diniz Automóveis Ltda.”. Outrossim, em data não especificada, CARLOS ROBERTO efetuou a compra de um veículo Range Rover Evoque Dynamic, com valor equivalente a R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais), mediante compra direta feita na empresa “Guimarães e Maciel Prime Comércio de Veículos Ltda.” (fls. 251, 1613/1614 e 1758/1759). Além dos veículos, CARLOS ROBERTO também investiu parte do dinheiro subtraído na compra de imóveis. Assim, com idêntico desiderato, o indiciado adquiriu para si a unidade autônoma n.º 2 do “Condomínio Canto da Natureza”, situado na Av. Frederico Ozanan, 9500, Bairro Shangai, em Jundiaí, registrado no 1º CRI/Jundiaí sob a matrícula n.º 113.889, com valor equivalente a R\$ 395.000,00 (trezentos e noventa e cinco mil reais) – fls. 1739. Adquiriu, também, uma unidade autônoma “residência” n.º 91, tipo A, igualmente situada no “Condomínio Canto da Natureza”, situado na Av. Frederico Ozanan, 9500, Bairro Shangai, em Jundiaí, registrado no 1º CRI/Jundiaí sob a matrícula n.º 95.603, com valor equivalente a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais) – fls. 1741/1744. Anote-se que parte do pagamento foi feito diretamente a Viviane Cavalcante de Oliveira, que figurava como proprietária do referido imóvel (fls. 1586/1588). Ademais, para conferir ares de legitimidade ao dinheiro obtido ilicitamente, investiu em uma previdência privada, em carteira mantida pelo Banco Bradesco, cujo saldo em 4/12/2012 remontava R\$ 721.882,28 (setecentos e vinte e um mil, oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos) – fls. 1755.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não obstante, no dia 14 de agosto de 2013, CARLOS ROBERTO efetuou a compra de um apartamento (n.º 134) situado no 13º andar do bloco “3”, do “Edifício Ravenna”, com valor equivalente a R\$ 257.400,00 (duzentos e cinquenta e sete mil e quatrocentos reais), conforme se extrai da documentação anexada às fls. 1659/1688. De se notar que esse imóvel foi “cedido” a seu irmão, Tiago José Panzarini, a fim de tornar lícita sua aquisição. Por meio dessas operações, CARLOS ROBERTO converteu um total de R\$ 2.098.295,78 (dois milhões e noventa e oito mil, duzentos e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos) em ativos financeiros lícitos, dissimulando, assim, a origem espúria do dinheiro que subtraía da empresa “Spal Indústria de Bebidas S. A.” De se notar que, para evitar a localização desses bens, sobretudo dos imóveis, CARLOS ROBERTO não levou os títulos aquisitivos a registro, de modo que a propriedade permaneceu em nome de terceiros. A fraude encetada, bem como as aquisições realizadas para conferir ares de licitude ao dinheiro subtraído foram apuradas por meio de auditoria, levada a efeito por representantes da empresa “Spal”. Através desse procedimento, foi possível constatar o cadastramento das notas fiscais sem lastro (“frias”), bem assim o destino dado a parte do dinheiro subtraído. Ademais, apurou-se que a finalidade evidentemente era de dissimular, por meio de ativos financeiros lícitos, a origem espúria desse dinheiro” (fls. 1776/1780).

A denúncia foi recebida em 6 de novembro de 2019 (fls. 1790) e ao final da instrução criminal, o acusado foi condenado pelo fato imputado na inicial, nos termos e limites acima expostos.

Pois bem.

De proêmio, convém pontuar que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preliminar de nulidade da prova emprestada, por se confundir com o mérito do caso penal, será oportunamente enfrentada quando da valoração das provas constantes dos autos.

Por outro lado, registro que eventual constatação de ausência de fundamentação quanto ao não reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e à fixação do regime inicial semiaberto não enseja, *de per si*, a nulidade de toda sentença, senão somente quanto ao capítulo específico da sentença, relativamente à dosimetria e ao regime respectivamente. Assim, por não se mostrar tal matéria preliminar prejudicial à análise do mérito, será ela enfrentada oportunamente, caso mantida a condenação do acusado.

E antes de ingressar na análise meritória, consigno ser ampla e pacificamente admitida a adoção da **técnica da motivação per relationem**, facultando-se ao Estado-juiz reportar-se às manifestações das partes, ao parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça ou, ainda, à própria decisão prolatada pelo MM. Juízo *a quo*, desde que aponte os elementos de convicção valorados e os motivos de fato e de direito que o levaram a concluir neste ou naquele sentido (STF, Segunda Turma, AgR no HC 127.228/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 01.09.2015, DJe de 11.11.2015). Feita tal observação, reportar-me-ei aos atos decisórios do MM. Juiz *a quo* e às manifestações das partes, sempre que relevantes ao esclarecimento do caso penal, cujos trechos transcritos integram a fundamentação deste voto.

Para a demonstração da **materialidade**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

delitiva, vieram aos autos: documentos de fls. **213, 250, 251, 1485/1486, 1496/1497, 1586/1588, 1613/1614, 1659/1688, 1739, 1741/1745, 1751, 1755 e 1758/1759**, relatórios de investigação criminal (fls. 1121/1126) e prova oral.

A **autoria** e tipicidade da conduta imputada também emanam inequívocas dos autos, como se verá.

A testemunha Luiz Marcelo da Silva Valsani, ouvida em ambas as fases da persecução, esclareceu que o desvio do dinheiro e posterior aquisição dos bens pelo acusado foram apurados por meio de uma auditoria desencadeada por denúncia anônima e por indicadores de irregularidade nas operações desenvolvidas pelo réu. As informações recebidas noticiavam um esquema fraudulento para contratação de transportadoras e, por meio de levantamento das despesas com frete e pedágio feitas pelo réu, verificaram uma disparidade com relação a uma das transportadoras. De posse dessas informações, questionaram os membros da equipe – dentre os quais o acusado – que acabou por confessar todo o esquema usado para desviar dinheiro da empresa, sendo certo que nenhum valor foi restituído por ele. Apontou que o réu percebia aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais a título de remuneração, porém ostentava um padrão incompatível com sua função/remuneração (a título de exemplo, usava um veículo com valor estimado em mais de R\$ 100.000,00 na época). Apontou que, por meio da auditoria e da confissão feita pelo próprio acusado, apurou que o réu retinha 40% (quarenta por cento) do valor desviado, repassando o restante ao dono da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

transportadora envolvida no esquema. Encerrou seu depoimento esclarecendo que o réu era considerado colaborador experto em sua área e, por isso, possuía um “super usuário” de sistema, que lhe dava possibilidade de aprovar os fretes e concretizar a fraude. Ficou sabendo por intermédio do próprio acusado que ele adquiriu alguns veículos e imóveis e fez algumas aplicações, sempre em nome terceiros (fls. 306/308, 1729/1730 e 1909/1910).

A testemunha Rodrigo Ferreira da Silva, ouvida em ambas as fases da persecução penal, esclareceu que trabalhava no setor de recursos humanos da empresa e que realizava auditorias internas a mando de outros departamentos. Embora não saiba detalhes sobre a função desempenhada pelo réu, asseverou que ele trabalhava com a contratação de fretes e, nessa função, efetuou diversas contratações sem que os serviços tivessem sido efetivamente prestados (ou seja: houve apenas o processo interno de contratação e pagamento por fretes, porém não havia qualquer transporte de fato). Teve contato direto com o réu somente após a conclusão da auditoria, oportunidade em que ele efetivamente confessou o esquema fraudulento. Nessa mesma oportunidade, o apelante afirmou a ele e aos demais que se faziam presentes que a empresa não seria capaz de evidenciar o esquema, pois possuía apenas três veículos e apartamentos comprados com “contratos de gaveta”. Pontuou esclarecendo que o prejuízo total foi estimado em sete milhões (fls. 304/305, 1767/1768 e 1909/1910).

A testemunha Rodolfo Cristiano da Silva Domingues, ouvida em ambas as fases da persecução penal, afirmou que era



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

superior imediato do réu e, nessa condição, participou das apurações feitas para o esclarecimento sobre a fraude. Afirmou que sua equipe de trabalho percebeu que havia alguma coisa errada com algumas movimentações financeiras, razão pela qual convocou uma reunião com os funcionários do setor para tentar esclarecer o problema. Nesse momento, o acusado Carlos pediu para que ficasse a sós com o declarante, ocasião em que ele confidenciou o esquema fraudulento, dando-lhe detalhes sobre como desviava o dinheiro da empresa. Após esse fato, verificou o computador que o acusado usava e encontrou e-mails trocados com seu comparsa, nos quais tratavam sobre as operações fraudadas, tendo se certificado do esquema tal como admitido pelo acusado. Esclareceu que o comparsa do acusado possuía uma empresa de transportes cadastrada no sistema da *Spal* e que a usou para que os fretes fossem contratados simuladamente. Disse, ainda, que as informações encontradas no computador demonstravam o valor aproximado (entre seis e sete milhões de reais) e o destino dado a boa parte do dinheiro obtido, com aquisições de bens e aportes numa conta do Banco Bradesco, com informações de uma carteira de previdência privada (fls. 314/315, 1771 1772 e 1909/1910).

Fernando Fabrício Nunciaroni, ouvido em ambas as fases da persecução penal, asseverou que adquiriu um imóvel em 2013 da empresa *FA Oliva*, tendo o acusado intermediado a venda do imóvel. Esclareceu que efetuou o pagamento do imóvel para duas pessoas que estavam na mesa na ocasião em que efetuou a negociação. Disse que, em verdade, para efetuar a compra da unidade habitacional, houve uma cessão de direitos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocasião em que a empresa FA Oliveira foi intitulada vendedora e os antigos compradores cessionários, não tendo havido escrituração em nome destes. Mesmo não havendo escritura em nome dos antigos compradores, fez-se necessária a presença destes no ato da escritura em cartório (fls. 1765 e 1909/1910).

A testemunha Cibele Natali Nogueira da Silva, ouvida em juízo, afirmou que trabalhava na empresa FA Oliva, de quem o acusado adquiriu um imóvel e foi contatada por ele para que enviasse a cópia do contrato, referente a uma venda em nome dele (fls. 1909/1910).

A testemunha César Antonio Ortiz, ouvida somente na polícia, relatou que à época do fato trabalhava na empresa *Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A*, onde exercia as funções de gerente de recursos humanos. À época do fato, chegou ao conhecimento do setor de recursos humanos da empresa a informação de que estaria ocorrendo irregularidades no setor de pagamentos de fretes e pedágios na unidade fabril de Jundiaí/SP da *Spal*. Diante dessa informação, o depoente entrou em contato com o setor de proteção patrimonial da *Spal*, para que se apurasse a veracidade da denúncia. Foi constatada a ocorrência de divergências nos pagamentos de pedágio para a *Transportadora Campinas*, sendo que os valores pagos eram elevados em relação a outras transportadoras. Constatada essa primeira irregularidade, as apurações internas foram aprofundadas no setor de transportes. O setor de proteção patrimonial passou a monitorar os funcionários do setor de transportes através da utilização de câmera já



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

existente no local. De acordo com as imagens, foi possível verificar que o ex-funcionário Carlos Panzarini ficava trabalhando até mais tarde em alguns dias, oportunidade em que os demais funcionários não se encontravam mais no local de trabalho. Esses dias coincidiam com as datas em que Carlos fraudou a companhia, ou seja, nesses dias Carlos criava pagamentos por serviços fictícios para a *Transportes Campinas*, empresa utilizada para fraudar a Spal. Em tais datas, Carlos Panzarini criou solicitações de pagamentos de fretes e pedágios para serviços que teriam sido prestados pela *Transportes Campinas*, sendo que a referida empresa não prestou serviços para a Spal durante grande parte de ano de 2011 durante o ano de 2012. Diante das evidências, no dia 3 de maio, o depoente, Rodrigo Ferreira da Silva e Luis Valsani foram para a unidade da Spal em Jundiaí/SP, para conversar com o gerente do departamento de pagamentos de fretes a pedágios, Rodolfo Domingues, que chamou todo o departamento de fretes, pedindo a todos que parassem de trabalhar e aguardassem em suas salas, pois seria realizada uma auditoria em todos os pagamentos de fretes e pedágios. Em seguida, Carlos Panzarini pediu para que todos os funcionários se retirassem da sala pois queria falar a sós com Rodolfo Domingues. Passados alguns minutos, também ingressou na referida sala Luis Valsani, o qual também passou a participar da conversa com Carlos Panzarini. Após cerca de quinze minutos, os três saíram da sala e se dirigiram para a sala de reunião, sendo que Rodolfo informou que Carlos Panzarini havia confessado tudo. Na sala de reunião estavam presentes, além dos três, o declarante e Rodrigo Ferreira da Silva. Na sala de reunião não havia nenhum segurança e ninguém estava armado. Carlos estava muito tranquilo e confessou a prática da fraude. Carlos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ainda informou que conheceu o dono da *Transportadora Campinas*, o qual pediu a Carlos que o ajudasse a colocar a empresa como transportadora da *Spal*. Segundo Carlos, ele iria receber um "por fora" por conta disso. Segundo o apurado e também declarado por Carlos, no final de 2010 e início de 2011, a *Transportadora Campinas* efetivamente prestou serviços para a *Spal*, mas que depois disso foi usada apenas para a prática de fraudes contra a empresa. Carlos confessou que cometeu a fraude por meio de criação de pedidos de fretes referentes a operações que não existiam e que tais pedidos eram por ele próprio aprovados mediante burla no sistema de aprovações, sendo pagos pela empresa como se fosse de uma operação regular. Carlos informou que o pagamento dessas operações fictícias era feito para a *Transportadora Campinas* e ele ficava com cinquenta por cento desse valor, descontados os impostos da nota fiscal. Carlos contou nessa mesma reunião que se aproveitou de uma fragilidade no sistema de aprovação de fretes da empresa para poder praticar fraudes, sendo certo ainda que Carlos tinha conhecimento detalhado do sistema de pagamentos, pois havia participado do grupo que promoveu sua implantação na empresa. Carlos confessou espontaneamente a prática dos ilícitos e em nenhum momento foi coagido por ninguém a declarar ou deixar de declarar nada. Disse que ficou muito surpreso com a frieza de Carlos nessa reunião, pois ele confessou tudo com muita tranquilidade naturalidade. Carlos disse na reunião que o valor desviado da empresa totalizava mais de R\$ 7 milhões e que **diversos veículos e imóveis com tais valores, além de ter efetuado aplicações financeiras, previdência privada e empréstimos para conhecidos**. Carlos inclusive manifestou interesse em devolver parte dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valores subtraídos, tendo, inclusive, indicado uma relação de bens que poderiam ser restituídos ao patrimônio da empresa. Ao término da reunião, Carlos foi demitido por justa causa, dirigiu-se ao setor de recursos humanos da unidade para a entrega dos documentos correspondentes e, após, foi embora da empresa por seus próprios meios (fls. 316/318 e 1769).

A testemunha Levi de Oliveira, gerente de informática da empresa-vítima, ouvida nos autos de nº 0013388-62.2013.8.26.0309, esclareceu que participou da implementação do sistema de controles da empresa e que foi chamado por um comitê interno da empresa, ocasião em que tomou conhecimento dos fatos e informou sobre o funcionamento do sistema. Segundo Levi, o réu Carlos era um “super usuário” do sistema, ou seja, ele recebeu treinamento e ficou responsável pelo treinamento e suporte aos usuários no momento da implantação do sistema. Explicou que o sistema QS3 era utilizado para gerar o custo de frete, aprovações e liberação do pagamento, tendo sido iniciada a implantação em julho de 2011. Acrescentou que Carlos colocava os documentos no sistema, mas não tinha a função de aprovar os pagamentos. Por ser “super usuário”, o réu Carlos tinha conhecimento de todo o sistema. Acrescentou que, inicialmente, a senha do funcionário era uma senha padrão, que era o RE, e, depois, poderia ser modificada pelo usuário, mas, após os fatos, diante da falta de segurança, o processo de senha foi alterado (fls. 1948).

O apelante, ouvido na polícia, disse que trabalhou na empresa *Spal Indústria Brasileira de Bebidas*, admitido em 2010



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como Assistente Administrativo. Tinha a atribuição de lançar fretes no sistema. Em 2011, o Sr. Luis Donola, a quem conhecia da empresa Campinas Brasil, procurou-o dizendo que estava com sérios problemas financeiros. Luis então pediu-lhe se podia indicar sua empresa para trabalhar na empresa *SPAL*. Luis ofereceu participação nos lucros e até mesmo uma promessa futura de participação na empresa CAMPINAS BRASIL. Então, indicou Luis internamente na empresa, que admitiu a transportadora dele como prestadora de serviços. Como a empresa *Spal* lança seu frete por pré-fatura, ou seja, ela que informa o que os fornecedores podem cobrar, toda quinzena havia muitas reclamações de transportadoras que receberam a menor e isso ocorria devido a um setor da empresa que colocava placas genéricas em suas súmulas. Disse que no documento interno colocava mais de uma súmula em um só veículo, o que ocasionaria dois pagamentos ou três de um frete somente. Como sua atividade era lançar as súmulas, não tinha como conferir esses detalhes, e essas placas genéricas ficavam no sistema sem dono. Aguardava que todas as transportadoras reclamassem e deixava a *Campinas Brasil* por último. Então, os fretes que restavam no sistema, lançava para referida empresa onde tinha uma participação nos lucros. Os fretes e transportes eram em sua maioria realizados. Disse que seu trabalho consistia em lançar os custos dos fretes; porém, não era responsável pela finalização dos pagamentos. Disse acreditar que a manobra que passou a realizar, ou seja, de ficar com a sobra dos fretes genéricos e creditá-la para a *Campinas Brasil*, já era feita por outro funcionário da *Spal*, de graduação superior à do réu. Foi exatamente isto que gerou a sua demissão e a acusação dos desvios de dinheiro. Com o lucro advindo da sociedade com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Donola na *CAMPINAS BRASIL* adquiriu uma Mitsubishi L-200 que depois foi transacionada como parte de pagamento em um veículo *Land Rover Evoque*. Donola comprou um veículo *Hyundai Sonata* que foi registrado no seu nome. Também adquiriu uma casa com sua companheira da seguinte forma: adiantou R\$ 210.000,00 e financiou o restante em 60 meses (fls. 261/262). **Em juízo**, o acusado negou a prática do delito imputado. Disse que não tinha uma senha especial (*super usuário*) para efetuar operações na empresa, mas somente um login de funcionário. Disse que as operações eram submetidas a aprovações por ao menos três pessoas. Não tinha condições de efetuar qualquer uma dessas aprovações. Alegou que as movimentações que levantaram suspeitas estavam todas em seu nome porque a empresa realizou negócios regulares, em razão de suas atribuições no cargo que ocupava, por qual era bem remunerado (*sic*). Negou ter empregado qualquer tipo de fraude em benefício próprio. Esclareceu que recebeu ameaças por telefone, porque tinha informações comprometedoras acerca da empresa em que trabalhava ("*a empresa terceiriza o terceiro*"). Disse que estava trabalhando e sendo remunerado por isso de forma regular e lícita. Disse que comprou uma casa de forma financiada, um veículo *Land Rover Evoque*, de cerca de R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais), mas foi tudo adquirido com o dinheiro lícito (proveniente do lucro que tinha na empresa). Tinha um salário de R\$ 4.500,00 e, além disso, tinha lucros significativos (entre R\$ 30 mil e R\$ 40 mil por mês) como sócio de uma transportadora que trabalhava junto com a *SPAL*. Disse que adquiriu o veículo Fiat/Uno para seu pai e adquiriu o veículo *Hyundai Sonata*. Negou ter adquirido imóvel no condomínio *Canto da Natureza*, em Jundiaí/SP. Admitiu que teve uma conta de previdência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

privada, com um valor significativo. Disse que adquiriu um apartamento no Condomínio Ravena. Alegou, por outro lado, que comprou os carros para ele e para "Luiz" (seu sócio) e que somente "negociou" os outros imóveis, apesar de confirmar o aporte em previdência privada (fls. 1909/1910).

Eis a prova dos autos, que passo a valorar.

Inicialmente, ao contrário do sustentado pela Douta Defesa, não se vislumbra a ocorrência de nulidade no aproveitamento da prova emprestada dos autos de nº 0013388-62.2013.8.26.0309.

Primeiro, porque sua juntada aos autos está em plena consonância com o ordenamento jurídico pátrio, a fim de subsidiar a instrução penal. Afinal, foi inequivocamente oportunizado o contraditório, porquanto a defesa teve ciência da integralidade da prova acostada e foi-lhe oportunizada manifestação sobre a prova, de forma que teve condições, até, de impugnar seu conteúdo, caso dispusesse de elementos para tanto.

Nesse passo, convém lembrar que a admissão de prova emprestada nos autos do processo penal é perfeitamente cabível, consoante entendimento firmado nos Tribunais Superiores:

"(...)3. Esta Corte Superior manifesta entendimento no sentido de que 'a prova emprestada não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto. Independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo' (EREsp 617.428/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, Dje 17/6/2014)(...) 9. O reconhecimento de nulidade, seja absoluta ou relativa, exige a comprovação de efetivo prejuízo, na esteira do disposto no art. 563 do Código de Processo Penal (...)” (STJ, HC 292.800/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 02/02/2017, DJe 10/02/2017)

Segundo, porque o sigilo bancário do acusado foi regularmente levantado nos autos de nº 0013388-62.2013.8.26.0309 (fls. 334/336), sendo certo ainda que a utilização da prova emprestada foi autorizada pela autoridade judicial responsável pela tutela da prova decorrente da quebra do sigilo bancário naqueles autos (fls. 1291), documentos aos quais a Defesa teve amplo acesso, até porque integrava aquela relação processual também.

E a observância do contraditório e da ampla defesa ocorrida na produção da prova no processo em que houve a quebra do sigilo bancário confere a possibilidade de se utilizar do mesmo elemento probatório em outros processos. Nesse sentido, aliás, já decidiu o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Excelso Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. PROVA PRODUZIDA EM AÇÃO PENAL EMPRESTADA PARA FINS DE INSTRUÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. POSSIBILIDADE. DADOS OBTIDOS A PARTIR DA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO AUTORIZADA JUDICIALMENTE. PRECEDENTES. AFRONTA AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. SUPERVENIENTE ALEGAÇÃO DE QUE O RÉU FOI ABSOLVIDO NA AÇÃO PENAL. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS, INVIÁVEL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”
(ARE 825878 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 12-08-2015 PUBLIC 13-08-2015)

Terceiro, porque conforme bem pontuado pelo nobre representante do Ministério Público em suas contrarrazões recursais, os documentos que implicam o acusado foram extraídos pelos representantes da empresa vítima do computador usado pelo próprio apelante, durante sua jornada de trabalho no estabelecimento. Não se trata, portanto, de conteúdo a ele estranho. Ademais, as testemunhas ouvidas ao longo da instrução criminal bem detalharam que Carlos Roberto utilizava o computador da empresa para realizar operações ilícitas, tanto no que diz respeito ao crime precedente (furto), como também para a dissimulação do produto obtido por aquela prática delitiva (fls. 2331). Assim, o sigilo quanto a tais documentos sequer aproveita ao acusado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Também não há se falar em inépcia ou generalidade da denúncia, que preencheu todos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo, de forma clara e concatenada, a conduta imputada ao acusado, com todas as suas circunstâncias descritas de forma **pormenorizada**, permitindo a compreensão e identificação da imputação a ele dirigida e possibilitando, por consequência, o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme se depreende da leitura respectiva.

E ao que exsurge do quadro probatório, a negativa e versão apresentadas pelo acusado sucumbiram à prova produzida nos autos, sendo certo que os elementos carreados durante a instrução criminal se sobrepõem suficientes à manutenção da condenação de Carlos pela prática do delito imputado.

Com efeito, não há dúvida quanto a prática pelo acusado do crime antecedente (furto), mesmo porque, por tal delito, o acusado fora condenado no bojo dos autos de nº 0013388-62.2013.8.26.0309, oportunidade em que se reconheceu que ele efetivamente se utilizou do sistema informatizado da empresa SPAL para lançar notas fiscais de serviços de transporte simulados, fraude por ele empregada para subtrair mais de seis milhões de reais da mencionada empresa. Ademais, a prova constante naqueles autos foi regularmente colacionada a estes autos e, de fato, demonstra suficientemente que Carlos praticou o crime antecedente.

Nos presentes autos, em que pese a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

combatividade da Ilustre defesa, está sobejamente demonstrado que, após a prática do furto, o acusado negociou a aquisição de diversos ativos – móveis e imóveis – para o nítido propósito de conferir liquidez ao proveito do crime antecedente e dissimular a origem espúria do numerário subtraído.

A documentação carreada aos autos comprova que o acusado, com o nítido propósito de dissimular a origem espúria do proveito econômico do delito anterior, adquiriu: I) no dia 14 de maio de 2012, um automóvel *Fiat/Uno* para seu genitor, mediante pagamento à vista (fls. 1485/1486 e 1751); II) no dia 18 de julho de 2012, um automóvel *Hyundai/Sonata*, também pago à vista (fls. 1496/1497); e III) no dia 30 de abril de 2013, um veículo *Range Rover/Evoque* (fls. 1758/1759), negócios cujos valores somados atingem o montante de R\$ 354.000,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil reais).

Além disso, o acusado adquiriu três imóveis (fls. 1659/1688, 1741/1744 e 1739), cujos valores somados totalizam R\$ 1.042.400,00 (um milhão, quarenta e dois mil e quatrocentos reais). A demonstrar o dolo do acusado e sua intenção de escamotear a origem espúria dos recursos financeiros utilizados para a compra dos referidos imóveis, nenhuma das referidas aquisições foi levada a registro como impõe a legislação.

Não bastasse, o acusado aplicou a quantia de R\$ 721.882,28 (setecentos e vinte e um mil, oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos) em uma carteira de previdência privada –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

saldo apurado em 4 de dezembro de 2012, **período em que a fraude ainda era praticada.**

E as testemunhas Rodrigo, Rodolfo e Luiz Marcelo, ouvidas em juízo, confirmaram que o apelante confesou-lhes que efetuou as citadas operações. Confirmaram ainda que localizaram no computador utilizado pelo acusado na empresa documentos que indicaram a realização por Carlos dos referidos negócios espúrios.

Aliás, embora em seu interrogatório em juízo o apelante tenha buscado dar aparência de licitude às operações que realizava dentro da empresa, admitiu que auferia lucros a partir de tais operações e que se utilizou desse dinheiro para adquirir os bens citados. Além disso, admitiu que nunca incluiu tais valores em sua declaração de imposto de renda, conforme, aliás, demonstrado documentalmente nos autos, conduta altamente indicativa do intento de omitir o resultado do crime antecedente (fls. 350/361).

Convém registrar que, por meio das citadas operações acima, encetadas em entre maio e dezembro de 2012, o acusado Carlos converteu um total de R\$ 2.118.282,28 (dois milhões, cento e dezoito mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), auferido ilicitamente, em ativos lícitos, não havendo se falar em mero exaurimento do crime antecedente.

É notório que Carlos efetuou as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mencionadas operações – algumas das quais registradas em nome de terceiro – com o especial propósito de dissimular a origem espúria do dinheiro auferido ilicitamente. Apesar de algumas das operações terem sido registradas em nome do acusado, a análise do contexto em que elas foram praticadas, da proximidade entre elas e a intensa movimentação de valores, com envolvimento de terceiros, denotam que Carlos, sem dúvida alguma, praticou as operações citadas na denúncia para escamotear a origem dos valores por ele subtraídos e comprometer o descobrimento da infração penal precedente (furto). Ademais, a aquisição de produtos e investimento com o produto do crime anterior, para a finalidade demonstrada nos autos é conduta tipificada no ordenamento pátrio, não se configurando mero exaurimento não punível do ilícito antecedente.

E, ao contrário do sustentado pela Douta Defesa, a discussão acerca da natureza instantânea ou permanente do crime de lavagem de capitais só ganha relevância quando tanto o crime antecedente como o posterior são cometidos anteriormente à vigência da Lei nº 12.683/2012, que extinguiu o rol taxativo de crimes antecedentes, que constava na redação anterior do artigo 1º da Lei nº 9.613/1998 e, com isso, passou a prever a possibilidade de que, doravante, qualquer infração penal antecedente possa configurar a posterior lavagem de capitais.

No caso dos autos, tal discussão, *a priori*, é irrelevante, mesmo porque as diversas operações encetadas pelo acusado para mascarar a origem espúria do dinheiro que subtraiu foram praticadas na vigência da lei mais recente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E mesmo que assim não o fosse, tem-se que o referido delito é de natureza permanente, eis que as condutas corporificadas nos verbos utilizados em sua tipificação denotam uma continuidade criminosa com execução em andamento enquanto perdurar o ocultamento ou o mascaramento de capitais. Há nitidamente uma continuidade da situação antijurídica que não advém apenas de sua manutenção, mas também da contínua afetação do bem jurídico em virtude da prática pelo agente de atos reiterados de mascaramento, tal como *in casu*.

Nesse sentido, conforme obtempera o Ilustre Professor Renato Brasileiro:

Compreendida a lavagem de capitais como espécie de crime permanente, mesmo que a infração penal antecedente tenha sido cometida em momento anterior à entrada em vigor da Lei 12.683/12 (10 de julho de 2012), responderá o agente normalmente pelo crime do art. 1º da Lei nº 9.613/98 caso a ocultação venha a se prostrar no tempo após a vigência das alterações da Lei de lavagem. Neste sentido é o teor da Súmula 711 do STF, segundo a qual "a lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência". Destarte, por mais que, à época da prática delituosa, a infração antecedente não constasse do rol de precedentes (v.g., crimes tributários), o crime de lavagem de capitais restará tipificado na hipótese de a ocultação desses valores ser mantida na vigência da Lei nº 12.683/12, pouco importando o fato de a infração antecedente estar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prescrita, vez que a extinção da punibilidade em relação a tal crime não afeta a lavagem de capitais a ele relacionada. (in Legislação criminal especial comentada: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 7. Ed.rev., atual. e ampl. – Salvador: JusPODIVM, 2019, p. 619)

No mesmo sentido, aliás, já decidiu o

Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONDUCTAS ANTERIORES À ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 12.683/2012. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. ENUNCIADO N. 711 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O trancamento da ação penal somente é possível na via estreita do habeas corpus em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. 2. A questão relativa à tipicidade da conduta não foi diretamente tratada pelo Tribunal a quo, o que, a princípio, inviabiliza o exame do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 3. **As condutas narradas na inicial acusatória se estenderam de abril de 2011 até maio de 2014. Portanto, dentro desse contexto, tanto a Lei n. 12.683/2012 quanto a Lei n. 12.850/2013 são aplicáveis ao caso sob análise, nos termos do enunciado n. 711 da Súmula do Supremo***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal Federal, segundo o qual a lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 151.751/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 12/11/2021)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO CONFIGURADO. LAVAGEM DE DINHEIRO. MODALIDADES "OCULTAR" E "DISSIMULAR". CRIME PERMANENTE. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 71 E 83 DO CPP. PREVENÇÃO. LOCAL DO COMETIMENTO DO CRIME. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 3. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal, o crime de lavagem de bens, direitos ou valores, quando praticado na modalidade típica de "ocultar" ou "dissimular", é permanente, protraindo-se sua execução até que os objetos materiais do branqueamento se tornem conhecidos. [...] (AgRg no AREsp 1523057/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 15/06/2020)

Assim, diante do conjunto probatório coligido, que bem demonstrou a **materialidade e a autoria delitivas**, de rigor a manutenção da condenação do acusado Carlos pelo delito imputado, não havendo mesmo que se falar em insuficiência de provas ou em atipicidade da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conduta. Também em afronta ao artigo 155 do Código de Processo Penal, pois, como visto acima, há prova produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, a confirmar os elementos de prova colhidos na fase investigativa.

Passo à análise da reprimenda e regime impostos.

Na primeira fase da dosimetria penal, bem consideradas negativamente as circunstâncias e consequências do crime, vez que o acusado dissimulou a origem de vultosa quantia em dinheiro (cerca de R\$ 2.118.282,28) em enorme prejuízo à empresa-vítima, que não foi ressarcida. Assim, dada a gravidade das circunstâncias apontadas, mantenho a base fixada em 1/4 (um quarto) acima do mínimo legal, ou seja, em **3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa mínimos, que é a definitiva, não havendo outras circunstâncias a serem consideradas nas seguintes etapas dosimétricas.**

Na segunda fase, ao que se depreende do teor da respeitável sentença objurgada, é possível notar que a atenuante da confissão espontânea não foi reconhecida de forma fundamentada, eis que o MM. Juiz considerou que o acusado não confessou a prática da conduta imputada (quando da valoração do interrogatório judicial do acusado), o que deve ser mantido. O acusado, em verdade, nas oportunidades em que foi ouvido, buscou em vão esquivar-se de sua responsabilidade, resultando inviável o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea *d*, do Código



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Penal. Como se sabe, a confissão qualificada afasta a incidência da atenuante:

“A confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas discriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal.” (STJ, Quinta Turma, HC 220.526/CE, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, j. em 17.12.2013, DJ de 03.02.2014).

E o regime inicial semiaberto estabelecido não comporta alteração, tendo em vista a pena concretizada e as **circunstâncias judiciais desfavoráveis** (CP, art. 33, §§ 2º e 3º) e pela **gravidade concreta do delito**, que implicou em lavagem de grave e comprometedor prejuízo patrimonial à empresa vítima . Necessário, portanto, o regime intermediário para que se assegure a proporcionalidade da natureza da pena à conduta, assegurando-se a sua finalidade retributiva e preventiva. Pelos mesmos motivos, incabível a concessão de *sursis* ou de substituição da pena corporal por restritivas de direitos.

A cominação de valor mínimo indenizatório à empresa-vítima, com fulcro no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, todavia, deve ser mantida, mas não no montante fixado na origem.

No caso dos autos, houve pedido expresso do Ministério Público, já na denúncia, para fixação de indenização em valor mínimo para fazer frente ao vultoso prejuízo suportado pela empresa-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vítima (fls. 1780), o que foi reiterado em sede de alegações finais (fls. 1926). Além disso, sobejamente demonstrado nos autos, tanto pela prova documental como pela prova testemunhal, o grande prejuízo suportado pela empresa-vítima ocasionado pela ação criminosa do acusado.

Não obstante, o valor da indenização deve ser reduzido a R\$ 2.118.282,28 (dois milhões, cento e dezoito mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), que traduz o valor do mascaramento comprovado nestes autos, esse sim objeto da presente ação penal, e não a subtração antecedente. Deve-se pontuar que tal valor deve exprimir o *mínimo* indenizatório devido à vítima, sem prejuízo de eventual apuração e fixação do dever de indenizar em valor superior, em sede própria. Nestes autos, há apenas uma estimativa e indicação de que a empresa-vítima sofreu um prejuízo total entre seis e sete milhões de reais, o que, contudo, não é suficiente para se manter a indenização mínima no valor de R\$ R\$ 6.632.962,80 (seis milhões, seiscentos e trinta e dois mil, novecentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos). De qualquer forma, o valor estimado nos autos quanto à ocultação criminosa do produto do crime antecedente, para fins de reparação, não foi objeto de impugnação expressa da defesa, como seria de rigor, já que versa sobre direito disponível, neste ponto.

Por fim, mantenho o decreto de sequestro de bens do acusado, eis que a medida de fato se mostra imprescindível para se efetivar o ressarcimento do prejuízo causado à vítima e a minimizar os efeitos da conduta criminosa encetada pelo acusado, nos termos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos artigos 4º da Lei nº 9.613/1998 e 125 e 132 do Código de Processo Penal. Ademais, conforme bem pontuado na origem: *"E no caso dos autos restou devidamente demonstrado que os bens adquiridos pelo acusado eram provenientes de sua conduta criminosa, vez que não trouxe aos autos qualquer demonstrativo de sua fortuna ou declarações de bens a justificar a aquisição de expressivo patrimônio. Ademais, a manutenção do bem imóvel, sem constrição, permitirá a sua livre negociação, podendo envolver terceiros de boa-fé, pessoas futuras e eventualmente prejudicadas em razão de eventual transação promovida pelo réu. as não é tudo. O sequestro visa proteger o interesse público e impedir que a atividade criminosa tenha vantagem econômica, sendo, portanto, necessário incluir em seu âmbito de proteção o produto direto do crime".* (fls. 2127)

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO** apenas para reduzir o valor mínimo indenizatório em favor da vítima para R\$ 2.118.282,28 (dois milhões, cento e dezoito mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), mantida, no mais, a respeitável sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora